

JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL: TOMADA DE PREÇOS N°: 07.06.01/2022TP/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA AOS SERVIÇOS DE EXECUÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO DE EDUCAÇÃO PERMANENTE DOS PROFISSIONAIS DA SUAS NAS DIMENSÕES DA GESTÃO, SERVIÇOS, BENEFÍCIOS E PROGRAMAS, CONTANDO COM PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR RESPALDADOS PELA RESOLUÇÃO N° 17 DO CNAS QUE TRATA DA NOB-RH DO SUAS, VISANDO A OPERACIONALIDADE DAS ATIVIDADES NOS EQUIPAMENTOS DA REDE MUNICIPAL DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE.

RECORRENTE: EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente alegou que em 18 de agosto de 2022, foi realizado as aberturas dos envelopes das propostas de preços e que compareceram as seguintes empresas: MS ACESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI e R & A ACESSORIA CONTABIL, SERVICOS E INFORMATICA S/S LTDA.

A suplicante informou que a proposta da empresa MS ACESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI foi de **R\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais), enquanto a proposta da RECORRENTE totalizou o valor de R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais)**, ou seja, apresentou uma proposta menor em apenas **R\$ 500,00 (Quinhentos reais) por mês, ou R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no valor global**, sendo assim a requerente levantou dúvidas sobre o trabalho desta comissão.

A apelante denunciou ainda que houve um erro substancial na proposta de preços da empresa MS ACESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI e que a proposta é inviável, estando em desconformidade com a minuta estabelecida no "Anexo II" do Edital de Licitação, fato que por si só deveria ter sido motivo para desclassificação imediata, conforme previsto no item 7.13 do Edital de Licitação.

Por fim solicitou que fosse reformada a decisão e desclassificada a proposta da empresa MS ACESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI, bem como classificar a proposta da empresa EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Solicitou ainda que caso não fosse dado provimento por parte da comissão, fosse encaminhado os autos para análise da autoridade superior, bem como seja feito o exame grafotécnico ou autorizado à empresa recorrente a realizar o referido exame, para assegurar a compatibilidade da proposta de preços com os documentos apresentados durante a habilitação.



Requer ainda que a Autoridade Superior, caso julgue adequado, encaminhe os autos ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente gostaríamos de esclarecer que o principal objetivo de um procedimento licitatório, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo fato de existir uma mera dúvida da recorrente quanto à legalidade da documentação da empresa vencedora, sem apresentar nenhum tipo de prova, que comprove o que esta recorrente alega, conforme o caso acima, alegando um erro substancial sem especificar claramente qual tipo de erro ocorreu, onde se constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e vantajosidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Salientamos que a recorrente não informou nos autos qual foi o erro substancial cometido pela empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANA EIRELI, apenas insinuou que houve adulteração na documentação da proposta da empresa, pois ela é apenas R\$ 6.000,00 (seis mil reais) abaixo da sua, todavia não apresentou nenhum tipo de comprovação.

Frisamos que denunciar ou insinuar que houve um crime em uma licitação sem provas pode ocorrer em crime de Denúncia Caluniosa prevista no artigo 339 do Código Penal, o Tribunal de Justiça já absorveu os réus que foram acusados de crime de licitação, pois não foram apresentadas provas que comprovem o referido delito, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL -DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NÃO COMPROVADAS- INSUFICIENTES OS ELEMENTOS PARA A FORMAÇÃO DE UM JUÍZO - AUSÊNCIA DE PROVAS IRREFUTÁVEIS QUE TENHA O ACUSADO EFETIVAMENTE COMETIDO O CRIME EM APREÇO COM O DOLO ESPECÍFICO. RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que figuram como partes as retro nominadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria de Justiça, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antonio Fernando Bayma Araujo e Raimundo Nonato Maga-



Ihães Melo e João Santana Sousa. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Dra. Domingas de Jesus Froz Gomes. São Luís, 28 de maio de 2019 Desembargador RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO Relator **RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre o recurso de Apelação Criminal interposto pelo Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a decisão que absolveu Amilar Baldez Costa Ferreira da imputação do crime previsto no art. 339 caput do Código Penal.** Consta da peça inicial que "no dia 26.04.2014, o acusado protocolou petição junto à Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) imputando **crime da lei de licitações** e formação de cartel envolvendo as empresas S. CAPATTI FILHO - ME, de propriedade de Silvio Capatti Filho, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MAXIMUS - EPP de propriedade de Luís Tarquínio Pereira Cruz e TECEMIL COM. DE INFORM. DE LAB. E MATERIAL HOSPITALAR, de propriedade de João Júnior Serra Ferreira. Narra mais a denúncia que o fato delituoso teve origem quando as empresas acima mencionadas, em conjunto com a Empresa KWA - MATERIAIS LTDA, de propriedade do denunciado, participavam de um processo de licitação junto à UEMA, que se iniciou em 21.02.2014, quando Maria dos Remédios Santos Marques, pregoeira e presidente da Comissão de Licitação da UEMA, assinou o Pregão n.º 062/2013- CSL/UEMA, originando o procedimento licitatório que visava adquirir materiais permanentes para os laboratórios do Curso de Enfermagem e Medicina do Centro de Estudos Superiores de Caxias. **Ainda de acordo com a narrativa da peça acusatória, as quatro empresas participaram do processo licitatório e, no dia 11.03.2014, ocorreu a sessão pública de realização do referido pregão, ocasião em que os envelopes contendo as propostas de preços e a documentação exigida foram entregues na Comissão Setorial de Licitação para análise. Na oportunidade, a sessão foi suspensa para averiguação da documentação apresentada, sendo retomada na data de 22.04.2014. Ao final do processo, a Empresa S. CAPATTI FILHO foi vencedora em 18 (dezoito) itens, a Empresa MAXIMUS foi vencedora em 04 (quatro) itens, enquanto a Empresa KWA venceu em apenas 01 (um) item, o que desagradara o denunciado. Por esta razão, discorre ainda a inicial, o acusado procurou a Presidente da Comissão de Licitação - Maria dos Remédios - e relatou a suspeita da ocorrência de "acertos" entre as citadas empresas e ainda fraude para burlar o processo licitatório, sendo orientado pela pregoeira a formular reclamação por escrito.**

X



Desta forma, no dia 26.04.2014, AMILAR protocolou uma reclamação junto ao setor de licitações da UEMA, (TJ-MA - APR: 00134287120158100001 MA 0381492017, Relator: RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO, Data de Julgamento: 28/05/2019, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Ressaltamos que o ônus da prova nesse caso é do autor da denúncia e para tanto são necessários provas concretas que comprove a concorrência da empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANAS EIRELI na pratica do crime denunciado pela autora.

Vejamos a seguir alguns entendimentos do Tribunal Justiça de Minas Gerais a respeito do ônus da Prova:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRANSPORTE CLANDESTINO - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES - INTERESSE DE AGIR - CAUSA MADURA - MÉRITO - ÔNUS DA PROVA - PRÁTICA NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA. 1. Existe interesse de agir das empresas delegatárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nas ações em que se postula a cessação do transporte clandestino nos itinerários aque-las concedidos mediante licitação realizada por Ente Público. 2. Não se desincumbe de seu ônus probatório a empresa que alega a ocorrência de transporte clandestino, mas não produz nenhuma prova acerca dos fatos alegados. 3. Se o alegado transporte clandestino não encontra lastro em nenhuma prova dos autos, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais. (TJ-MG - AC: 10056150040949001 Barbacena, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 24/02/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2022)

AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO E PROTESTO CAMBIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. PRECLUSÃO DO AUTOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPROPRIEDADE DO TÍTULO. ÔNUS DA PROVA DAQUELE QUE ALEGA. INEXISTÊN-



CIA INEQUÍVOCA NOS AUTOS. Não havendo na inicial nenhuma indicativa de que os títulos não existiriam ou não teriam sido exibidos ao sacado, não pode tal alegação ingressar no feito ao tempo das razões de recurso. Preclusão temporal insuperável. Para que seja julgado procedente o pedido de anulação de duplicata e conseqüente protesto, é necessário provar que não há lastro para a emissão do título. Se a mercadoria foi efetivamente entregue ao comprador e esse não tomou as medidas necessárias correspondentes à recusa do aceite, não há razão para se negar a legitimidade do título daí decorrente. A entrega de mercadoria em desconformidade com o contrato de compra e venda celebrado, especialmente no que tange a vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou quantidade do produto é obrigação do comprador. Ônus da prova de quem o fato alega. (TJ-MG 200000042220710001 MG 2.0000.00.422207-1/000(1), Relator: ALBERGARIA COSTA, Data de Julgamento: 17/03/2004, Data de Publicação: 27/03/2004)

O Tribunal Regional Federal entende que deverão existir provas para que uma empresa seja punida em caso de fraude na licitação, vejamos:

PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. APROPRIAÇÃO E DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. ART. 1º, I E III, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. PRESCRIÇÃO. Não havendo provas da participação do réu na falsidade perpetrada nos contratos da empresa, é correta sua absolvição com relação ao delito de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal). Inexistindo provas de que tenha havido devassa nas propostas apresentadas pelas empresas concorrentes em processo licitatório, a fim de beneficiar a empresa que a acusação alega pertencer ao corrêu exercente de mandato eletivo, é correta a absolvição dos réus da prática do delito de fraude à licitação. previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. O contexto probatório dos autos, não demonstrou apropriação, desvio ou aplicação indevida da verbas públicas repassadas pela União, sendo correta a absolvição dos réus, com relação ao delito do artigo 1º, incisos I e III, do Decreto-lei n. 201/67. Transitada em julgado a sentença para a acusação, a prescrição se regula pela pena concretizada (CP, art. 110, § 1º). Extinção da punibilidade decretada pela prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (art. 107, IV e 109, V, do CP). (TRF-4 - ACR: 002339 SC 2006.72.04.002339-1, Relator: LUIZ

CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 01/03/2011, SÉTIMA
TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/03/2011)

Sendo assim, como não foi apresentado nenhum tipo de prova que comprove as alegações da requerente, a administração pública seguindo o princípio da Economicidade e Vantajosidade não pode desclassificar uma empresa que apresentou uma proposta mais vantajosa para o município e que não descumpriu nenhum item do Edital, pelo simples fato de ter apresentado uma proposta um pouco mais baixa do que a da sua concorrente.

Quanto à solicitação da requerente de ser feito um exame grafotécnico, não encontramos nenhum indicio que justifique ser feito esse tipo de exame, sendo assim, não concordamos, pois atrasaria todo o processo licitatório no qual o município tem interesse que seja concluído o mais rápido possível.

3) DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, nada mais havendo para apreciar, recebemos e, ao mesmo tempo, **NEGAMOS PROVIMENTO** do Recurso Administrativo protocolado pela empresa **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** porque não demonstra qualquer indicio de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio

Encaminho recurso para a autoridade competente, Sra. Ginna Kittéria Coelho silva, com base no art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93.

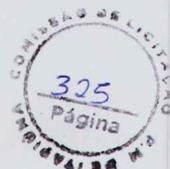
Itapiúna/CE, 05 de setembro de 2022.


Marcelo Henrique de Oliveira Monroe
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



TOMADA DE PREÇO Nº 07.06.01/2022

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Ratifico o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação deste Município, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento a cerca da Tomada de Preço nº 07.06.01/2022, principalmente no tocante a **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, ratificando a decisão desta Comissão.

Sendo o que me consta, o subscrevo.

Itapiúna, 08 de setembro de 2022.

Ginna Kittéria Coelho Silva

Ginna Kittéria Coelho Silva

Autoridade Competente

Secretaria do Trabalho e Assistência Social